SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProRQF no RECURSO ESPECIAL Nº 2231453 - AL (2025/0342079-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS	:	FERNANDO IGOR ABREU COSTA- AL009958
		BRUNNO DE ANDRADE LINS- AL010762
		MANOEL FELIX DOS SANTOS NETO- AL009504B
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	WILSON SALES BELCHIOR- AL011490A
		FABIO LIMA QUINTAS- DF017721
INTERES.	:	UNIÃO- "AMICUS CURIAE"

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REGIME DA RELEVÂNCIA. RITO SUMÁRIO. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. SENTENÇA COLETIVA. LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO SUBSTITUTO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 4/4/2025 e concluso ao gabinete em 23/7/2026.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em definir a possibilidade de ajuizamento de cumprimento e liquidação de sentença coletiva no domicílio do substituto processual, independentemente do domicílio dos substituídos.

III. Preliminarmente: proposta de desafetação e de reconhecimento da relevância

3. Em 4/8/2026, sobreveio a Lei Federal 15.484/2026 (“Lei da Relevância”), regulamentando o regime de relevância para admissão dos recursos especiais nesta Corte Superior. Na sequência, entrou em vigor a Emenda Regimental 55/2026, trazendo substanciais alterações ao Regimento Interno do STJ (“RISTJ”).

4. De acordo com o art. 255-C, RISTJ, a apreciação da relevância da questão infraconstitucional poderá ocorrer como uma técnica para formação de precedente qualificado, trazendo orientação vinculante para o sistema judicial.

5. A Emenda Regimental 55/2026, em seu art. 6º, expressamente dispõe que, mesmo recursos pendentes de julgamento quando da entrada em vigor da Lei da Relevância poderão ser julgados pelo novo regime, para formação de precedente qualificado.

6. Ainda que o rito dos recursos repetitivos permaneça como técnica válida de julgamento, entende-se que a submissão da presente controvérsia à

sistemática da relevância se mostra mais adequada ao atual modelo de formação de precedentes qualificados deste Tribunal, evitando a sobreposição de regimes de formação de precedentes e conferindo maior unidade, coerência e racionalidade ao sistema.
7. Na forma do art. 255-S, do RISTJ, nas hipóteses de reafirmação de jurisprudência dominante do STJ, o julgamento poderá ser feito mediante procedimento eletrônico sumário, com enfrentamento de mérito "concomitantemente com a análise da afetação do recurso à sistemática da relevância da questão de direito federal infraconstitucional pela técnica de formação de precedente qualificado".

IV. Razões de decidir

8. A prerrogativa de pluralidade de foros, dada ao consumidor para liquidar e executar a sentença coletiva, não lhe possibilita a escolha aleatória do lugar em que será proposta a demanda, sem nenhuma relação com as comarcas de domicílio dos beneficiários, sob pena de afronta ao princípio do Juiz natural.
9. Esse entendimento se aplica ainda que se trate do foro de domicílio do substituto processual extraordinário.

V. Tese jurídica

10. **A competência para processar e julgar a ação individual de liquidação ou o cumprimento de sentença coletiva, ajuizada pelo Instituto Nacional de Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência ("INCPP"), na qualidade de substituto processual, é do foro em que proferida a sentença coletiva ou do foro de domicílio dos beneficiários (ou de seus sucessores), enquanto substituídos**.

VI. Aplicação da tese jurídica no processo em julgamento

11. No recurso sob julgamento, a comarca de Maceió/AL não é o foro em que prolatada a sentença coletiva, tampouco o foro de domicílio dos beneficiários.

VII. Dispositivo

12. Recurso especial conhecido e desprovido, fixada tese repetitiva em harmonia com a jurisprudência dominante, sem modulação de efeitos.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Examina-se recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDÊNCIA ("INCPP"), fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de liquidação e cumprimento de sentença, ajuizada por INCPP, em face de BANCO BRADESCO S/A ("BANCO"), tendo como título executivo judicial a sentença proferida na Ação Civil Pública sob o número 0808239-98.1993.8.26.0100, que tramitou na 19ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.

A sentença em questão condenou o BANCO "a pagar aos titulares de cadernetas de poupança a diferença existente de 42,72%, com as devidas correções monetárias e juros, na forma estabelecida pelos artigos 95 a 100 do Código de Defesa do Consumidor".

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau reconheceu a incompetência da comarca de Maceió/AL e determinou a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de São Paulo/SP.

Acórdão: o TJ/PE negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo INCPP, nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP, VIA DISTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL QUE RESIDE EM SÃO PAULO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (e-STJ fls. 88-92).

Recurso especial: alega violação dos arts. 46, 53, III, "b", 516, II, parágrafo único, 771, 781, II, e 1.022 do CPC, e 101, I, do CDC. Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que a associação, na qualidade de substituto processual, pode propor o cumprimento e liquidação da sentença coletiva no seu domicílio. Sustenta que é igualmente possível a propositura no domicílio do requerido, inclusive onde haja agência ou sucursal, com opção do exequente pelo foro do domicílio do executado ou do local dos bens, vedada apenas a escolha aleatória do foro. Requer, em síntese, o provimento do recurso especial, a fim de reconhecer a competência do Juízo de Maceió/AL (e-STJ fls. 211-228).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/AL admitiu o recurso como representativo de controvérsia, determinando a remessa dos autos a esta Corte, para apreciação da seguinte questão de direito:

> Definir a possibilidade de ajuizamento de cumprimento e liquidação de sentença coletiva no domicílio do substituto processual, independentemente do domicílio dos substituídos (e-STJ fls. 312).

Acórdão de afetação: a Corte Especial afetou a matéria ao rito dos recursos repetitivos, com a seguinte delimitação da controvérsia: "definir a possibilidade de ajuizamento de cumprimento e liquidação de sentença coletiva no domicílio do substituto processual, independentemente do domicílio dos substituídos" (e-STJ fls. 482-486).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

O propósito recursal consiste em definir a possibilidade de ajuizamento de cumprimento e liquidação de sentença coletiva no domicílio do substituto processual, independentemente do domicílio dos substituídos

PRELIMINARMENTE:

PROPOSTA DE DESAFETAÇÃO E DE RECONHECIMENTO DA RELEVÂNCIA

I. Da relevância da questão infraconstitucional

I.I. Da técnica para formação de precedente qualificado

1. A Emenda Constitucional 125/2022 incluiu no art. 105, CF, a necessidade de demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional em discussão.

2. Regulamentando o dispositivo constitucional, em 4/8/2026, sobreveio a Lei Federal 15.484/2026 (“Lei da Relevância”), estabelecendo o regime de relevância para admissão dos recursos especiais nesta Corte Superior. Na sequência, entrou em vigor a Emenda Regimental 55/2026, trazendo substanciais alterações ao Regimento Interno do STJ (“RISTJ”).

3. Dentre as novidades trazidas pelos referidos diplomas, destaca-se a inclusão do art. 1035-A, §1º, CPC, de acordo com o qual a admissão dos recursos especiais considerará “a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo” (sem grifos no original).

4. De acordo com o art. 255-C, RISTJ, a apreciação da relevância da questão infraconstitucional poderá ocorrer como uma técnica para formação de precedente qualificado, trazendo orientação vinculante para o sistema judicial.

I.II. Da desafetação da matéria e do cancelamento do Tema Repetitivo

5. O presente recurso especial estava afetado para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 a 1.041 do CPC e 256 a 257-E do RISTJ), quando sobreveio a Lei da Relevância, estabelecendo nova técnica de formação de precedente qualificado.

6. Anote-se que a Emenda Regimental 55/2026, em seu art. 6º, expressamente dispõe que, mesmo recursos pendentes de julgamento quando da entrada em vigor da Lei da Relevância poderão ser julgados pelo novo regime, para formação de precedente qualificado.

Documento eletrônico VDA61022619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Código de Controle do Documento: 8c136b8f-3e97-4e82-9717-618d62449a8a
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/10/2026 14:54:46

7. Ademais, ainda que o rito dos recursos repetitivos permaneça como técnica válida de julgamento, a superveniência da regulamentação da relevância da questão federal recomenda a reavaliação da técnica anteriormente adotada.

8. Nesse contexto, entende-se que a submissão da presente controvérsia à sistemática da relevância se mostra mais adequada ao atual modelo de formação de precedentes qualificados deste Tribunal, evitando a sobreposição de regimes de formação de precedentes e conferindo maior unidade, coerência e racionalidade ao sistema.

9. Assim, propõe-se desafetar o presente recurso especial do rito dos repetitivos, conforme admitido pelo art. 256-O do RISTJ, para que seja cancelado o tema 1451, a fim de que os processos anteriormente selecionados como representativos da controvérsia sejam submetidos ao regime da relevância.

I.III. Da questão infraconstitucional e da competência para julgamento

10. A matéria controvertida nos autos diz respeito à competência para julgamento de liquidação e cumprimento de sentença coletiva.

11. **Na hipótese**, trata-se de matéria de competência do STJ, pois versa sobre questão de direito infraconstitucional.

I.IV. Da relevância da questão infraconstitucional sob julgamento

12. Na questão em debate, há relevância predominantemente jurídica em razão da repetição da matéria perante as Cortes brasileiras. Nesse sentido, é de se observar que o recurso ora analisado estava afetado ao rito dos repetitivos, tombado sob o Tema 1451; somente foi desafetado diante da superveniência da Lei Federal 15.484/2026 (“Lei da Relevância”), para julgamento pelo novo procedimento da relevância.

13. Conforme se verifica do acórdão de afetação, existe uma multiplicidade de processos versando sobre esta mesma questão de direito. Inclusive, destacou-se, naquela ocasião, que há “potencialidade de replicação em processos em diversos outros Tribunais locais” e que “verifica-se a existência de acórdãos desta Corte, o que evidencia a maturidade do debate envolvido na solução da presente controvérsia” (e-STJ fl. 484).

14. A multiplicidade de recursos é indicativa da relevância jurídica, na medida em que revela a quantidade de oportunidades em que a matéria foi trazida ao Poder Judiciário.

15. Por tudo isso, a matéria em julgamento deve ser submetida ao regime da relevância, formando precedente qualificado, vinculante. Contribuirá

sobremaneira para a duração razoável do processo e evitará que eventuais processos relacionados ao tema sejam decididos de forma distinta.

II. Do procedimento sumário para reafirmação da jurisprudência dominante

16. Na forma do art. 255-S, do RISTJ, nas hipóteses de reafirmação de **jurisprudência dominante** do STJ, o julgamento poderá ser feito mediante procedimento eletrônico sumário, com enfrentamento de mérito "concomitantemente com a análise da afetação do recurso à sistemática da relevância da questão de direito federal infraconstitucional pela técnica de formação de precedente qualificado". Assim, nos termos do §1º de tal dispositivo, a deliberação "compreenderá a fase de reconhecimento da relevância e formação da tese jurídica de mérito como precedente qualificado".

17. O conceito de **jurisprudência dominante** consiste em entendimento uniformizado, dentre os órgãos fracionários que enfrentam a matéria. Ocorre, portanto, quando há concordância entre as Turmas e Seções, consolidando uma posição e pacificando eventuais divergências.

18. A jurisprudência dominante permite aos Ministros julgar de forma unipessoal, nos termos da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

19. Com efeito, diante de matéria com jurisprudência dominante, há previsibilidade do resultado de julgamento, conferindo segurança jurídica às partes e seus advogados.

20. Também por isso, eventuais conclusões em sentido contrário àquele já firmado, devem ser fundamentadas à luz das especificadas daquela hipótese concreta, que justifiquem o excepcional afastamento do entendimento majoritário.

21. **Na hipótese**, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ponto a ser explorado em detalhes no capítulo subsequente, adota-se o rito sumário, com amparo nos princípios da celeridade e da economia processual.

JULGAMENTO DE MÉRITO

III. Da fixação da tese: a competência para liquidação e cumprimento de sentença coletiva não pode ser aleatoriamente escolhida pelo substituto processual

22. Na ação coletiva para defesa de direitos individuais homogêneos, embora o pedido seja certo, a sentença, em regra, será genérica. Dependerá, portanto, de superveniente liquidação para que se definam o cui e o quantum debeatur, de modo a permitir a cada vítima lesada demonstrar e quantificar o dano experimentado.

23. Cada interessado, individualmente, pode promover a sua respectiva ação de liquidação, sendo a sentença ilíquida, ou o cumprimento de sentença, sendo a sentença líquida.

24. A competência territorial para processar a liquidação ou o cumprimento de sentença é regida pela regra específica do microssistema de tutela coletiva, que visa facilitar o acesso à justiça do lesado, seja qual for a sua natureza, consumerista, ambiental ou administrativa.

25. No âmbito do direito do consumidor, foi julgado o **Tema 480/STJ**, que, assim como a presente demanda, é relacionado à condenação de banco ao pagamento de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança. Naquela oportunidade, fixou-se tese jurídica em relação ao domicílio dos beneficiários: "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (REsp n. 1.243.887/PR, Corte Especial, DJe de 12/12/2011).

26. Na sequência, foi julgado o **Tema 723/STJ**, especificamente sobre a Ação Civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, julgada pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. Reforçando o tema anterior, consolidou a aplicabilidade daquela sentença "indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal" (REsp n. 1.391.198/RS, Segunda Seção, DJe de 2/9/2014).

27. Por isso, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que a competência para a liquidação ou cumprimento de sentença individual de sentença coletiva define-se (i) pelo foro da prolação da sentença coletiva ou (ii) pelo domicílio dos beneficiários ou seus sucessores.

28. Entretanto, a prerrogativa de pluralidade de foros, dada ao consumidor para liquidar e executar a sentença coletiva, não lhe possibilita a escolha aleatória do lugar em que será proposta a demanda, sem nenhuma relação com as comarcas de domicílio dos beneficiários, sob pena de afronta ao princípio do Juiz natural. Esse entendimento se aplica ainda que se trate do foro de domicílio do substituto processual extraordinário.

29. Há diversos acórdãos nesse sentido, pelas Turmas de Direito Privado, envolvendo o INCPP (parte no presente processo). Em todos eles, afastou-se a competência da comarca em que se localiza a sede de tal instituto, por não ser nem (i) o foro de prolação da sentença coletiva, nem (ii) o domicílio dos beneficiários ou seus sucessores.

30. Na Terceira Turma, o entendimento foi firmado em pauta presencial por meio do julgamento do REsp n. 1.866.440/AL (DJe de 12/5/2023), no qual se lê: "O entendimento prevalente nesta Corte Superior é de que a competência para liquidação e cumprimento de sentença coletiva poderá ser do foro em que prolatada a decisão da ação civil pública ou do domicílio dos beneficiários ou seus sucessores. Esse entendimento não legitima a promoção da liquidação do título executivo judicial coletivo em foro aleatório, sem nenhuma relação com as comarcas de domicílio dos beneficiários, ainda que se trate do foro de domicílio do substituto processual extraordinário, sob pena de afronta ao princípio do Juiz natural".

31. A partir de então, a matéria ganhou estabilidade, consolidando a posição da Terceira Turma, reiteradamente replicada: REsp n. 2.070.953/AL, Terceira Turma, DJEN de 16/4/2026; REsp n. 2.192.878/AL, Terceira Turma, DJEN de 16/4/2026; AgInt no REsp 1.866.563/AL, Terceira Turma, DJe de 9/6/2023; AgInt no REsp n. 1.866.563/AL, Terceira Turma, DJe de 9/6/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.216.948/AL, Terceira Turma, DJEN de 27/11/2025.

32. Também a Quarta Turma, em inúmeras oportunidades, já se posicionou sobre a competência para julgamento de processos em que o INCPP é substituto processual, afirmando que "o entendimento prevalente nesta Corte é de que a prerrogativa de pluralidade de foros, dada ao consumidor para executar a sentença coletiva, não possibilita a escolha aleatória do lugar em que será proposta a demanda, sendo foros adequados o foro do juízo em que houver sido prolatada a decisão da ação civil pública ou do domicílio dos beneficiários ou seus sucessores. O domicílio da pessoa jurídica que executa o título judicial não tem o condão de

alterar as regras retro referidas" (AREsp n. 2.299.027/AL, Quarta Turma, DJEN de 16/3/2026.)

33. No mesmo sentido: REsp n. 2.227.845/AL, Quarta Turma, DJEN de 13/3/2026; AgInt no REsp n. 2.079.696/MA, Quarta Turma, DJEN de 4/4/2025; AgInt no AREsp n. 2.298.479/SE, Quarta Turma, DJe de 1/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.298.479/SE, Quarta Turma, DJe de 1/9/2023.

34. Assim, evitam-se situações de burla processual, em que os beneficiários da sentença coletiva, por meio de pessoa jurídica na condição de substituta processual, promoveriam a liquidação da sentença coletiva no Juízo que apresenta entendimento mais favorável à sua pretensão.

35. Observa-se que há decisões da Segunda Seção, no julgamento de Conflitos de Competência, que reconhecem a competência da comarca sede do INCPP. Naquelas hipóteses, contudo, os substituídos (beneficiários da sentença coletiva) também tinham domicílio na mesma comarca do substituto (INCPP):

> Caso em que a execução coletiva de sentença condenatória favorável a grupo de consumidores foi ajuizada no foro do domicílio do executado, local em que também domiciliado parte dos beneficiados, não havendo cogitar-se do denominado forum non conveniens (AgInt nos EDcl no CC n. 186.202/DF, Segunda Seção, DJe de 30/8/2022).
>
> "A alegação de que os consumidores substituídos pela suscitante não têm domicílio em Maceió, AL, formulada pelo Banco do Brasil, está despida de comprovação e conflita com a afirmação em contrário, constante do parecer. Dessa forma, não há elementos nos autos que justifiquem a aplicação da jurisprudência do STJ que proíbe a escolha aleatória do foro para a liquidação coletiva, porque os beneficiários residem na capital alagoana, onde também se localiza a sede da suscitante." (AgInt nos EDcl no CC n. 194.504/AL, Segunda Seção, DJe de 4/12/2023.)

36. Assim, ratifica-se o julgamento da matéria sob o rito da relevância da questão infraconstitucional, proporcionando maior segurança jurídica à sociedade, impedindo tanto a dispersão de entendimentos nos juízos de primeiro e segundo graus, como também a remessa de recursos especiais e agravos a este Tribunal Superior.

37. Tendo em vista que todos os julgados acima mencionados foram proferidos especificamente em processos envolvendo o INCPP, a tese deve estar restrita a tal instituto, para evitar uma indevida extensão dos efeitos da tese, que eventualmente poderia prejudicar beneficiários de sentenças coletivas. Por isso, propõe-se a sua fixação nos seguintes termos:

> A competência para processar e julgar a ação individual de liquidação ou o cumprimento de sentença coletiva, ajuizada pelo Instituto Nacional de Investidores

> em Caderneta de Poupança e Previdência ("INCPP"), na qualidade de substituto processual, é do foro em que proferida a sentença coletiva ou do foro de domicílio dos beneficiários (ou de seus sucessores), enquanto substituídos.

38. Diante da reafirmação da jurisprudência dominante, na forma do art. 927, §3º, CPC, torna-se desnecessária a modulação dos efeitos da presente decisão.

IV. Da aplicação da tese na hipótese concreta

39. Inicialmente, afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o TJ/AL foi claro em relação à questão da competência, inexistindo ofensa ao art. 1022, CPC.

40. É incontroverso nos autos que o INCPP pretende liquidar e executar, na qualidade de substituto processual, sentença coletiva proferida na comarca de São Paulo/SP.

41. No mais, conforme o acórdão recorrido, resta comprovado que "o substituído no processo de origem não reside na comarca de Maceió e não há nada que justifique a competência de origem" (e-STJ fl. 92).

42. O INCPP ajuizou a presente demanda em Maceió/AL, alegando estar sediada em tal cidade. Contudo, a comarca de Maceió/AL não é o foro em que prolatada a sentença coletiva, tampouco o foro de domicílio dos beneficiários.

43. Por isso, inexiste violação à legislação federal no acórdão do TJ/AL, que determinou a remessa dos autos à comarca de São Paulo/SP.

V. Dispositivo

Forte nessas razões:

(i) preliminarmente, **propõe-se** desafetar o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos e cancelar o tema 1451; **declara-se** a competência do STJ para julgamento da questão infraconstitucional; **reconhece-se**, no recurso especial, a relevância predominantemente jurídica da matéria; e **adota-se** o rito sumário de reafirmação da jurisprudência, para julgamento pela Corte Especial, como técnica para formação de precedente qualificado;

(ii) no mérito, **fixa-se** a tese nos seguintes termos, sem modulação dos efeitos:

> A competência para processar e julgar a ação individual de liquidação ou o cumprimento de sentença coletiva, ajuizada pelo Instituto Nacional de Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência ("INCPP"), na qualidade de substituto processual, é do foro em que proferida a sentença coletiva ou do foro de domicílio dos beneficiários (ou de seus sucessores), enquanto substituídos.

(iii) na aplicação da tese à hipótese concreta, **nega-se provimento** ao recurso especial.

É o voto.